**OFÍCIO Nº 1016/2015** Em 12 de junho de 2015

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ELIAS CHEDIEK**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 - Centro

## 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

 Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a forma de pagamento dos imóveis alienados pelo Município e dá outras providências.

 A medida visa criar condições mais favoráveis aos licitantes interessados nos imóveis colocados à venda pelo Município, considerando que boa parte dos últimos certames foram declarados desertos por falta de interessados. Portanto, entendemos que o parcelamento dos valores será uma alternativa mais atrativa para a viabilização dessas alienações.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a forma de pagamento dos imóveis alienados pelo Município e dá outras providências.

**Art. 1º** Nos editais de licitação destinados à alienação de bem imóvel do Município poderá ser estabelecido o pagamento à vista ou parcelado nas seguintes condições:

**I** – Imóvel avaliado em até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

**II** – Imóvel avaliado acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§1º** As parcelas mensais serão corrigidas monetariamente pelo IGP-M/FGV e acrescidas de taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§2º** A primeira parcela será paga no ato da lavratura da escritura.

**§3º** A segunda parcela vencerá em 30 dias a contar do pagamento da primeira e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

 **Art. 2º** Da escritura de compra e venda mediante pagamento parcelado constará cláusula resolutiva expressa estabelecendo que o atraso no pagamento de qualquer das parcelas constituirá o comprador em mora, que não purgada em 15 dias, dará ensejo à exigência da totalidade do preço ou desfazimento da venda.

 **Parágrafo único**. Em caso de resolução do contrato incidirá multa de 10% sobre o preço da compra e venda, a titulo de perdas e danos.

**Art. 3º** Nas parcelas em atraso serão aplicados multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), sem prejuízo da correção monetária de juros legais estabelecidos no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 12 (doze) de junho de 2015 (dois mil e quinze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal